



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

DO SENADO Nº 254, DE 2004

Altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

(DA CPMI – Da Exploração Sexual)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 241. Apresentar, fotografar, filmar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores (internet), cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – agência, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas a que se refere o **caput** deste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento, físico ou digital, de fotografias ou imagens que reproduzam as cenas a que se refere o **caput** deste artigo;

III – assegura, disponibiliza ou facilita, por qualquer meio, ainda que gratuitamente, o acesso de usuários da rede mundial de computadores (internet) às cenas a que se refere o **caput** deste artigo.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem como objetivo eliminar qualquer dúvida quanto à relevância penal da conduta de “fotografar” crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográfica.

Com o advento da Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003, o verbo “fotografar” foi suprimido do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), restando, como equivalente próximo, a expressão “produzir... fotografias”.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual defrontou-se, na oportunidade da audiência pública realizada na cidade de João Pessoa, com decisão judicial proferida na Comarca de Macau/Paraíba que absolvía o réu da prática do crime definido no art. 241 do ECA, por entender que o simples fato de “fotografar” não configuraria a referida infração penal.

Para afastar interpretações que coloquem em dúvida a relevância penal da conduta de “fotografar” crianças e adolescentes nas circunstâncias descritas no art. 241 do ECA, reformulamos a redação do tipo penal, acrescentando, ao mesmo tempo, o verbo “filmar”. Propusemos, de igual modo, a modificação dos incisos I, II e III do § 1º do citado dispositivo, seja por necessidade de adequação redacional, seja para descrever melhor o alcance da norma proibitiva.

A título de registro, a presente proposição surge como resultado dos debates e aperfeiçoamentos legislativos propostos pela CPMI da Exploração Sexual.

